

LEI Nº 021/90

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentária para o ano de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MULUNGU, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mulungu para o exercício de 1991.

Art. 2º - No projeto da Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas aos preços verificados e vigente no mês de setembro de 1990.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária:

- I- Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período, compreendido entre os meses de setembro e dezembro, explicitando os critérios adotados;
- II- Estimará os valores da Receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1991 ou com outro critério que venha a ser estabelecido.

Art. 3º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 5º - Para o efeito do disposto no art. 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990 respeitado o limite estabelecido no art. 38 Ato das Disposições Constitucionais transitórias.

Parágrafo único- Para efeito do cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da Previdência Social.

Art. 6º - O relatório bimestral de que trata o art. 165 parágrafo 3º da Constituição Federal, demonstrará por categoria de programação de cada órgão, autarquia, fundos ou fundações mantidas pelo Município, um resumo de execução orçamentária.

Art. 7º - Somente será incluída na Lei Orçamentária, bem como suas alterações, subvenções sociais a entidades de caráter assistencial, educacional e cultural sem fins lucrativos.

Parágrafo único- Aos clubes de serviços, associações esportivas, classistas, comunitárias e congêneres poderá ser destinada ajuda financeira, desde que as entidades mencionadas comprovem sua existência mediante registros nos órgãos competentes e não possuam sócios com títulos de proprietários.

Art. 8º - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária ou creditícia de forma a indentificar as vantagens concedidas.

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do I desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para uma, no seu menor nível;

I- O Orçamento a que pertence;

II- A natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais

Juros e encargos da dívida

Outras despesas correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da dívida

Outras despesa de capital.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II do caput deste artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforma definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo segundo - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, os demonstrativos:

I- Das Receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. segundo, parágrafo primeiros da

Novo tempo, nova cidade.

Lei Nº 4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III- da despesa da fonte de recurso para cada órgão;

IV- dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo terceiro- Além do disposto no caput deste artigo a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei Nº 4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo quarto- As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Parágrafo quinto- Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesa à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

- I- nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo terceiro da Constituição Federal;
- II- Os crédito reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

Parágrafo sexto- As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma e nível de detalhamento os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Artigo 11- Para efeito de informações ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta Orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se pelo menos a seguinte descrição:

- I** - Não vinculados;
- II** - aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;
- III** - vinculados, inclusive Receitas Próprias de órgãos entidades
- IV** - decorrentes de operação de créditos;

Parágrafo único- A informação de que trata este artigo não constará na Lei Orçamentária.

Artigo 12- O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 13- A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, deverá:

- I** - Explicitar a situação observada no exercício de 1990 em relação aos limites a que se referem os arts. 167 inciso III art. 169 da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38 Parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 14- Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativa às transferências entre unidades Orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

- I** - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica das respectivas aplicações; e
- II** - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer forma-

lidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Artigo 15- Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

Parágrafo primeiro- As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais constarão no que couber as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo segundo- Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por Decretos do Executivo no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal, evidenciadas as respectivas disposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a Lei Orçamentária.

Artigo 16- A prestação de Contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 17-

Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da mesma, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo único-

O detalhamento da Lei Orçamentária, bem como os créditos adicionais, relativos aos órgãos do Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de

Novo tempo, nova cidade.

programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária de acordo com o art. 10, inciso II desta Lei, será autorizado mediante ato do Presidente da Câmara.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Mulungu, Estado do Ceará em 26 de novembro de 1990.


Francisco José Fonseca Mota
Prefeito Municipal